



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000651-14.2018.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Iramar Pereira da Silva

ADVOGADO: Jorge José Barbosa da Silva

RECORRIDO: Ministério Público

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PATENTE. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular.

2. A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

3. Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do Estado da Paraíba, à unanimidade, conforme voto do Relator, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha/PB, o representante do Ministério Público denunciou **Iramar Pereira da Silva**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão de, em 18 de janeiro de 2017, por volta das 07h00, ter tentado ceifar a vida de Regiane de Sousa (nome que consta em sua certidão de nascimento, por erro do cartório, haja vista o ofendido ser do sexo masculino e atender por Regiano de Sousa), não alcançando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade.

Narra a inicial acusatória que, no momento dos fatos, a vítima estava na calçada de sua casa em companhia de um adolescente quando o denunciado se aproximou e passou a acusar o ofendido de ter sido o autor do furto ocorrido em uma escola do município.

Iniciou-se, então, uma discussão, e o réu sacou um revólver calibre .38 e efetuou um disparo em direção à vítima, tendo esta corrido para o interior de sua residência, momento em que o réu efetuou mais 3 disparos. Nesse ínterim, Regiano resolveu voltar e confrontou o denunciado, conseguindo retirar sua arma de fogo, mas ainda foi lesionado por um projétil na região do tórax.

Assim, afirma a exordial, que se vislumbra que o réu somente não alcançou seu objetivo de matar a vítima por circunstâncias alheias à sua vontade, na medida em que ela bravamente conseguiu desarmá-lo, tendo, inclusive, entregue a arma de fogo à autoridade policial.

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais pelas partes (fls. 55/59 e 61/70).

Em seguida, o Juiz pronunciou **Iramar Pereira da Silva**, como incurso nas sanções cominadas ao art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do CP, fls. 71/72.

Inconformado, o acusado apresentou recurso em sentido estrito, alegando que não se poderia afirmar se atirara contra a vítima ou se, após luta corporal, o disparo ocorreu acidentalmente. Discorre, ainda, sobre



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

desclassificação do delito para outro não doloso contra a vida. Ao final, pugna por sua impronúncia (fls. 74/86).

Contrarrazões ministeriais pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 88/93).

Decisão judicial mantendo integralmente a decisão de pronúncia às fls. 94.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer do douto Procurador José Roseno Neto opinou pelo desprovimento do RESE (fls. 99/103).

É o relatório.

Voto

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e adequado, eis que a decisão de pronúncia foi publicada em 30/01/2018, fls. 73, e a interposição do recurso se deu em 01/02/2018, fl. 74, devendo ser conhecido.

DO MÉRITO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Iramar Pereira da Silva** em face da sentença que o pronunciou, pela tentativa de homicídio onde foi vítima Regiano de Sousa.

O recorrente insurge-se contra a decisão de sua pronúncia sob a alegação de fragilidade de provas. Alega que a própria vítima teria iniciado violenta discussão com o acusado porque havia comentário na comunidade de que ela havia furtado alguns objetos do colégio onde o acusado trabalha como guarda municipal.

E, na luta entre ambos, ocorreu um disparo accidental, sendo que os demais disparos foram efetuados pela própria vítima após ter tomado a arma do acusado.

Assim, o recorrente pugnou por sua impronúncia e, em pedido



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

alternativo, pela desclassificação do delito para lesão corporal leve.

A priori, vale destacar, a teor do art. 413 do Código de Processo Penal, que bastam, para a pronúncia, a mera indicação da prova da materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito, não devendo, por conseguinte, o magistrado se aprofundar no cotejo probatório, no intuito de não adentrar, decisivamente, no mérito da causa, evitando-se, assim, a atecnia de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Eis a dicção do referido dispositivo:

Art. 413 do CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Por razões tais, na fase da pronúncia, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, consoante disposto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

No presente caso, é incontroversa a materialidade delitiva (ficha de atendimento ambulatorial às fls. 14/15 e declaração da vítima (fl. 12), confirmados pelos depoimentos prestados em juízo.

No tocante à autoria delitiva, há nos autos indícios de que o recorrente tenha relação com os fatos, consoante depoimentos da vítima e da testemunha arrolada na denúncia, Mateus da Silva, que, ouvidos em juízo, afirmaram ser o mesmo o autor do delito.

Assim, pelo que se vê, não há como acolher a tese defensiva suscitada no recurso, a da ausência de *animus necandi*, tendo sido acidental o disparo de arma de fogo, ou de desclassificação, haja vista que tais alegações, ante as provas colhidas neste momento no sumário, não resultam estreme de dúvidas, para que, assim, seja reconhecida nesta fase processual.

E, à primeira vista, o presente caso deve ser averiguado pelo Júri Popular da Comarca de Catolé do Rocha/PB.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ora, no momento da pronúncia, segundo os preceitos jurisprudenciais e doutrinários, para que seja proferida uma decisão absolutória ou desclassificatória, necessário que as provas arrebanhadas nos autos sejam claras, plenas e límpidas, com o que a pronúncia se torna uma injustiça para o réu.

Além do mais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, no caso sob disceptação, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia, haja vista “(...) *que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri* (RT 605/304), uma vez que *é ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado*” (RT 522/361).

Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de hesitação, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa, ainda mais pelo fato de a presente situação não se tratar de um decreto condenatório, que exige um juízo de certeza, com a prova incontroversa da existência do crime, por isso que não vige o princípio do *in dubio pro reo* na fase procedimental da pronúncia.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara Criminal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PELO USO DE RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA, E HOMÍCIDIO SIMPLES. DUAS VÍTIMAS, LOCAL E TEMPO DOS DELITOS, DIVERSOS. CONEXÃO INSTRUMENTAL. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que sejam os denunciados submetidos a julgamento popular. 2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o juiz natural da causa. (TJPB; RSE 0003657-34.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 22/03/2016; Pág. 15). Grifos nossos.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROVA DE QUE O RECORRENTE NÃO PARTICIPOU DO CRIME EM COMENTO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA PELA DEFESA E PELA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EFICIENTE DA MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFISSÃO E DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CORRÉU. RATIFICAÇÃO POR TESTEMUNHA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Para a pronúncia, basta a comprovação da materialidade do fato, bem como dos indícios suficientes de autoria, possibilitando a submissão do réu ao julgamento popular do tribunal do júri. A decisão de pronúncia é de mero juízo de admissibilidade prevalecendo o princípio do in dubio pro societate, ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa (rt 729/545). (TJPB; RSE-REO 0052693-92.2011.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 19/09/2014; Pág. 15). Grifos nossos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. *Decisum* mantido. Desprovemento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*. (TJPB; RESE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14). Grifos nossos.

Desta forma, não havia outro caminho a seguir pelo D. Magistrado singular, senão, o de pronunciar o acusado, nos termos em que o fez, até porque, analisar a hipótese de haver, ou não, ocorrido a desistência voluntária é adentrar no mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

Aliás, o parecer da douta Procuradoria de Justiça confirma este entendimento:

“Enfim, ainda que se sustente eventual dúvida acerca da participação do acusado no delito em questão, deve a tese defensiva ser examinada de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

forma pormenorizada pelo Tribunal do Júri, juízo competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados, conforme disposto no artigo 5º, alínea *d* da Constituição da República, bem como os a ele conexos.

A tese de desclassificação para lesão corporal leve, levantada pela defesa não tem o condão de absolver sumariamente ou inviabilizar a pronúncia do recorrente, pois, no decorrer da instrução processual, não se ficou nítida a ocorrência dessa excludente”.

Nesse sentido, a decisão de pronúncia cumpriu com os parâmetros técnicos para sua elaboração, pois perfez, sobremaneira, os pontos legais exigidos pelo art. 413 do CPP, sem haver excesso de linguagem e de adjetivos, ou seja, não adentrou no cotejo probatório para não invadir o espaço de competência do Júri Popular, que, nestes casos, é o juiz natural para apreciação e julgamento da causa.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 12 de junho de 2018.

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator